AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.837 - MS (2019/0125653-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ÂNGELA CRISTINA VENÂNCIO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
AGRAVADO	:	BANCO BMG SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MS024296A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Ângela Cristina Venâncio, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 236):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CONTRATAÇÃO COMPROVADA E VÁLIDA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADO – DEMONSTRAÇÃO DE SAQUES – DÉBITOS DEVIDOS – DESCABIMENTO DE RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO E AMORTIZAÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> Não há falar em inexistência de débito, tampouco em conversão de contrato se houve prova da contratação de empréstimo através de cartão de crédito com reserva de margem consignável, além de ser demonstrada a manutenção da relação cliente/banco.
>
> Descabe condenação ao pagamento de indenização por danos morais nos casos em que não configurado ato ilícito.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 244-257), a recorrente

alegou a violação dos arts. 6°, III, 14, 39, IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor; e 489, II, § 1°, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação; que as instituições financeiras, fornecedores de bens e serviços, são responsáveis pelos danos causados ao consumidor, tendo em vista a teoria do risco do negócio ou da atividade; e que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam o consumidor, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 260-265).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da ausência de violação do art. 489 do CPC/2015; da ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF; da incidência da Súmula n. 7 do STJ; e da inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que a incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica o prosseguimento do recurso interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 267-274).

Brevemente relatado, decido.

Preliminarmente, os dispositivos apontados como violados – arts. 6°, III, 14 e 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, **tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto**. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 238-240):

> A sentença merece ser mantida.
> Isso porque a instituição financeira trouxe ao feito cópia do contrato firmado entre as partes (f. 169-71), que comprova a efetiva contratação do cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha.

> Ademais, juntaram-se aos autos comprovantes de depósitos de empréstimos solicitados (f. 103 e f. 144), contendo por destinatária a conta corrente da apelante e seus dados pessoais, o que é corroborado pela cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitida pelo Banco Bmg (f. 172-5).
> Foram acostadas aos autos também as cópias de f. 104-7, aptas a demonstrar o relacionamento mantido entre a apelante e a instituição financeira, em virtude da contratação em discussão, que engloba empréstimo, saque, disponibilização de cartão de crédito e descontos em folha de pagamento por anos, prova esta crucial para a manutenção da sentença.
> Ressalto que não foi produzida nenhuma prova nos autos acerca de vício de consentimento quando da realização do contrato, não sendo mostrado pela parte recorrente qualquer abusividade praticada pela instituição financeira, mesmo porque efetivamente contratou o empréstimo com liberação do cartão de crédito com reserva, autorizando os descontos respectivos.
> Diante destes fatos, não há como declarar a anulabilidade do contrato ou a inexigibilidade do débito dele originado, nem sequer é possível falar-se em conversão do contrato firmado em empréstimo consignado, pois vislumbrada a regularidade na contratação.
> Além disso, não foi também evidenciada a alegada ofensa ao direito de informação do consumidor, sem desconsiderar o fato de a recorrente ter se beneficiado dos serviços disponibilizados, nos exatos termos contratados, de livre e espontânea vontade e sem afronta à lei, como faz prova os elementos dos autos.
> Não há, portanto, falha na prestação do serviço que seja capaz de ensejar a responsabilidade civil pleiteada, muito menos a intenção de repetição ou amortização do quanto descontado, por mais que se utilize conceitos e institutos ligados ao direito consumerista e considerada a vulnerabilidade do consumidor.
> (...)
> Por conseguinte, afasto também o pleito de indenização por danos morais pois, sendo válido o contrato estabelecido entre as partes, não se verifica a ocorrência de ato ilícito a justificar a condenação pleiteada.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Além disso, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 5% sobre o valor da atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator